



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 6 de Fevereiro de 2008

Número 26

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 112/2008:

Fixa a data das eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas e regulamenta o respectivo processo eleitoral 919

Aviso n.º 35/2008:

Torna público ter o Reino da Bélgica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 924

Aviso n.º 36/2008:

Torna público ter a República da Estónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 924

Aviso n.º 37/2008:

Torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 925

Aviso n.º 38/2008:

Torna público ter a República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 926

Aviso n.º 39/2008:

Torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 927

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 113/2008:

Considera extintos em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos os Serviços de Finanças de Torres Vedras 1 e 2 e cria no concelho de Torres Vedras um Serviço de Finanças, de nível 1, abrangendo a área da totalidade das suas freguesias. 927

Ministério da Justiça

Portaria n.º 114/2008:

Regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais 928

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Portaria n.º 115/2008:

Cria a zona de caça municipal da Granja Sul e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão integrando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia da Granja, município de Mourão (processo n.º 4808-DGRF). 933

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 116/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Corte Negra, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Mombeja, município de Beja (processo n.º 2768-DGRF). 934

Ministério da Saúde

Portaria n.º 117/2008:

Classifica como hospitais centrais, para efeitos do n.º 2.º da Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho, o Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., o Hospital Distrital de Faro e o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. 934

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2008/M:

Resolve mandar o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira para suscitar a inconstitucionalidade da lei do Orçamento do Estado para 2008 por violação do dever de audição consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa 934

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2008/M:

Pronuncia-se pela exigência de um referendo que dê a oportunidade ao povo português de manifestar a sua opinião, antes da sua ratificação e após um largo e aprofundado debate nacional sobre o Tratado Reformador que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia 936



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 112/2008****de 6 de Fevereiro**

A Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, veio regular a composição e competências do Conselho das Comunidades Portuguesas, revogando a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto.

Importa vir agora, em execução deste diploma, fixar a data para a realização das eleições e regulamentar o correspondente processo eleitoral.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República e da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, o seguinte:

CAPÍTULO I**Da data das eleições****Artigo 1.º**

A presente portaria marca as eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas para o dia 20 de Abril de 2008 e regulamenta o respectivo processo eleitoral.

Artigo 2.º

Se, por razões justificáveis relacionadas com o país de acolhimento, as eleições não se puderem realizar no dia 20 de Abril de 2008, poderão ser adiadas, pelo prazo máximo de uma semana, de acordo com a decisão a tomar pelo respectivo embaixador de Portugal, que deverá divulgar em simultâneo todos os resultados de cada um dos círculos eleitorais atingidos.

CAPÍTULO II**Dos círculos e cadernos eleitorais****Artigo 3.º**

A composição dos círculos eleitorais e a distribuição dos mandatos para este acto eleitoral é a que consta do mapa anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 — Os cadernos eleitorais são organizados pelos postos consulares, deles constando os eleitores em condições de exercer o direito de voto.

2 — No caso de haver vários cadernos, a numeração das folhas de caderno para caderno deve ser sequencial e contínua.

Artigo 5.º

Os cadernos eleitorais estarão obrigatoriamente concluídos até 19 de Fevereiro de 2008.

Artigo 6.º

1 — Os cadernos eleitorais estão à disposição dos eleitores, para efeitos de consulta e reclamação, entre 20 de Fevereiro e 1 de Março.

2 — Sem prejuízo do efeito útil das decisões que decorram das reclamações a que se refere o artigo anterior, apresentadas nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, os cadernos eleitorais são inalteráveis depois de 1 de Março.

3 — Após a data prevista no número anterior são trancados os espaços reservados inscritos que não se encontrem preenchidos e as folhas dos cadernos rubricadas pelo titular do posto ou da secção consular, ou por quem o substitua.

Artigo 7.º

A fim de garantir a reserva da vida privada, a consulta dos cadernos eleitorais deve ser realizada através do pessoal consular, a solicitação dos eleitores ou de quem demonstre ter razões para presumir a sua inscrição indevida.

Artigo 8.º

1 — Consideram-se eleitores, para efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, os inscritos nos postos consulares portugueses que completem 18 anos até 1 de Março de 2008.

2 — Cada eleitor só pode constar dos cadernos eleitorais de um único posto consular.

3 — Não serão incluídas nos cadernos eleitorais as inscrições dos nacionais:

a) Que tenham morrido;

b) Que tenham regressado a Portugal;

c) Que tenham cessado definitivamente de residir na respectiva área consular e o posto ou secção consular tenha conhecimento do facto;

d) Que tenham cessado definitivamente de residir na respectiva área consular, havendo fundamento, com base em documentação, para que o posto ou secção consular o possa presumir.

4 — A não inclusão nos cadernos com fundamento no número anterior admite prova em contrário a apresentar até ao fim do prazo para consulta e reclamação dos cadernos, que termina em 1 de Março de 2008.

5 — Em situações de natureza excepcional, e por proposta do embaixador de Portugal no círculo eleitoral respectivo, pode o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, sem prejuízo dos critérios de rigor e de fiabilidade, autorizar a organização dos cadernos em moldes diversos dos previstos no número anterior.

CAPÍTULO III**Das listas de candidatura****Artigo 9.º**

1 — As listas de candidatura previstas no artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, serão apresentadas por comunicação escrita dirigida ao embaixador de Portugal no círculo eleitoral respectivo e serão apresentadas num posto ou secção consular do círculo eleitoral respectivo, nos termos daquela disposição e do artigo 7.º, entre 11 e 21 de Março de 2008.

2 — A ausência de lista de candidatura será comunicada pelo embaixador de Portugal no círculo eleitoral respectivo ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas para efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo da substituição de candidatos prevista nos n.ºs 9 e 10 do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, são afixadas à porta e no interior dos postos ou secções consulares e das sedes das organizações não governamentais onde o acto eleitoral venha também a ocorrer as listas admitidas à eleição no respectivo círculo.

4 — A afixação das listas prevista no número anterior far-se-á na sua forma completa, incluindo os nomes e referências de todos os candidatos, efectivos e suplentes.

5 — Apenas há lugar à substituição dos candidatos integrantes das listas, até 15 dias antes da data das eleições, nos seguintes casos:

- a) Morte ou doença que determine a impossibilidade física ou psíquica;
- b) Desistência do candidato;
- c) Substituição facultativa mas passando o substituto a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

Artigo 10.º

1 — O embaixador de Portugal no círculo eleitoral respectivo, ou quem o substitua, procederá à realização do sorteio das listas definitivamente admitidas com o propósito de lhes atribuir a ordem que constará dos boletins de voto.

2 — O sorteio previsto no número anterior realizar-se-á entre 22 e 26 de Março de 2008, na presença dos candidatos ou representantes das listas que para tanto compareçam.

3 — Será lavrada acta do sorteio.

4 — Independentemente de os proponentes poderem dar qualquer outra designação às listas, a cada uma delas corresponderá uma letra do alfabeto português, sequencialmente atribuída pela ordem do sorteio previsto nos números anteriores.

Artigo 11.º

Os representantes das listas, quer para as comissões eleitorais, quer para as mesas de voto, quer para quaisquer fins relacionados com o processo eleitoral, só podem ser designados de entre cidadãos eleitores.

CAPÍTULO IV

Dos boletins de voto

Artigo 12.º

1 — Feito o sorteio das listas, ao embaixador de Portugal no círculo eleitoral respectivo, ou a quem o substitua, cabe enviar a cada posto consular onde funcionam as comissões eleitorais previstas no artigo 13.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, a relação completa de todas as listas definitivamente admitidas, bem como um exemplar da matriz do boletim de voto nesse mesmo círculo.

2 — Os boletins de voto têm a forma rectangular, são impressos ou fotocopiados em papel branco igual, liso e opaco e devem ter as dimensões apropriadas para que neles caiba a indicação de todas as listas submetidas à votação naquele círculo eleitoral.

3 — Os boletins de voto devem conter uma autenticação que indique a eleição e o círculo eleitoral de que se trata, bem como os seguintes elementos relativos a cada lista que neles figure:

- a) Letra que lhe coube no sorteio a que se refere o artigo 10.º;

b) Outra designação que eventualmente lhe tenha sido atribuída nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;

c) Nomes dos candidatos efectivos.

4 — Os elementos referidos no número anterior serão dispostos pelos boletins de voto, sequencialmente, pela ordem que resulte do sorteio previsto no artigo 10.º, com o arranjo gráfico que se mostre mais adequado ao número de listas concorrentes e ao número de elementos integrantes de cada uma, mas de forma que as informações contidas sejam legíveis.

5 — A cada lista corresponde, na primeira linha, o desenho de um quadrado em branco destinado a nele ser assinalada a escolha do eleitor.

Artigo 13.º

A multiplicação dos boletins de voto e a sua remessa ou entrega em sobrescrito lacrado ou fechado aos respectivos presidentes das mesas é da responsabilidade do titular do posto ou secção consular respectivo, ou de quem o substitua.

Artigo 14.º

A difusão ou distribuição dos boletins de voto só pode ter início a partir de 14 de Abril de 2008.

CAPÍTULO V

Da campanha eleitoral

Artigo 15.º

1 — O período de campanha eleitoral inicia-se em 4 de Abril de 2008 e finda às 24 horas de 18 de Abril de 2008.

2 — A promoção e a realização da campanha eleitoral cabem aos candidatos e proponentes de listas, sem prejuízo da participação activa de quaisquer elementos da comunidade portuguesa residentes no círculo em que se realiza a eleição.

3 — A campanha eleitoral respeitará a legislação aplicável no país de acolhimento.

4 — Os candidatos e proponentes das listas têm direito, por parte das autoridades portuguesas, a igual tratamento, devendo estas manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e não podendo intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que, de algum modo, possam favorecer ou prejudicar um candidato em detrimento ou vantagem de outros.

CAPÍTULO VI

Das comissões eleitorais

Artigo 16.º

1 — Os presidentes das comissões eleitorais previstas no artigo 13.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, que funcionam nos postos consulares, são responsáveis pela organização do processo eleitoral, sendo tais comissões compostas por um representante de cada lista concorrente e por um representante de cada posto ou secção consular a indicar pelos respectivos titulares.

2 — Até 26 de Março de 2008, para efeitos da constituição da comissão eleitoral prevista nos números anteriores,

os titulares dos postos ou secções consulares designam os representantes de cada um destes e os primeiros proponentes de cada uma das listas designam os seus representantes, dando conhecimento informando dessa designação ao respectivo titular.

3 — As comissões eleitorais estarão constituídas até 28 de Março de 2008.

CAPÍTULO VII

Dos locais e mesas de voto

Artigo 17.º

As organizações não governamentais que pretendam apresentar candidatura à realização do acto eleitoral na sua sede devem fazê-lo, até 28 de Março de 2008, perante o titular do posto ou secção consular que a submeterá à comissão eleitoral para que esta possa deliberar sobre a sua admissibilidade.

Artigo 18.º

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, e para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que reúne as condições adequadas para apresentar candidatura à realização do acto eleitoral na sua sede a organização não governamental que:

a) Possa como tal ser qualificada, de acordo com a legislação local aplicável;

b) Se encontre localizada em zona considerada de fácil acesso para um mínimo de 1000 eleitores, número que poderá ser inferior se a comissão eleitoral decidir atender a fundamentos que lhe sejam apresentados para o efeito, designadamente ponderando factores como a segurança, a distância geográfica e a dificuldade de acesso ou transporte;

c) Seja por unanimidade, no seio da comissão eleitoral, considerada idónea para o efeito;

d) Se encontre em área onde o posto consular competente disponha de meios técnicos, nomeadamente informáticos, para elaborar extractos de cadernos eleitorais;

e) Declare que a realização do acto eleitoral na sua sede não envolve encargos para o Estado Português.

2 — Em situações de natureza excepcional e mediante proposta fundamentada do respectivo embaixador de Portugal e obtida a concordância da maioria de dois terços das listas candidatas naquele círculo, pode o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, sem prejuízo dos critérios de rigor e de fiabilidade, autorizar a realização do acto eleitoral com dispensa de requisitos previstos no número anterior.

3 — O presidente da comissão eleitoral notificará as organizações não governamentais que tiverem apresentado candidatura nos termos dos números anteriores, da decisão fundamentada de aceitação ou recusa da mesma até 3 de Abril de 2008.

Artigo 19.º

Em caso de manifesta impossibilidade de as instalações consulares abrirem ao público no dia das eleições, o presidente da comissão eleitoral delibera sobre o local onde estas terão lugar, respeitando os critérios de rigor e fiabilidade.

Artigo 20.º

1 — A cada posto ou secção consular, ou a cada sede de uma organização não governamental em que se realize o acto eleitoral, corresponde uma mesa de voto.

2 — Quando a mesa de voto funcionar na sede de uma organização não governamental, o presidente da comissão eleitoral entregará a esta os extractos dos cadernos eleitorais em que constem os eleitores que exerçam o seu direito de voto nessa organização não governamental, informando-a sobre os requisitos indispensáveis à realização do acto eleitoral.

3 — A partir de 13 de Abril de 2008, o titular do posto ou secção consular e os representantes das listas divulgarão junto da comunidade portuguesa os locais em que funcionarão as mesas de voto.

4 — Nos casos em que se justifique as mesas de voto poderão, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto.

5 — As mesas e as secções de voto são integradas por um presidente, que representará o posto ou secção consular respectivo e por um representante de cada lista concorrente.

6 — Para efeitos do número anterior, as listas concorrentes indicarão ao presidente da comissão eleitoral, até 17 de Abril de 2008, os seus representantes nas mesas de voto.

Artigo 21.º

Sem prejuízo de outra decisão do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, baseada em parecer fundamentado do posto ou secção consular de que dependam, podem os consulados honorários constituir locais de voto.

CAPÍTULO VIII

Do acto eleitoral

Artigo 22.º

O acto eleitoral só se poderá realizar com a participação do presidente da mesa ou quem o substitua, indicado pelo titular do posto ou secção consular da respectiva área consular, em caso de manifesta impossibilidade de aquele estar presente.

Artigo 23.º

1 — No dia das eleições, à entrada de cada sala em que funcionem mesas ou secções de voto, estarão afixadas as listas na sua forma completa, incluindo os nomes e referências de todos os candidatos efectivos e suplentes.

2 — As mesas e as secções de voto reúnem-se no dia marcado para a data das eleições às 8 horas da manhã do país em que decorrerá o acto eleitoral, sendo afixado à porta do edifício onde aquelas funcionem um edital assinado pelo presidente indicando a respectiva composição.

3 — As mesas e as secções de voto consideram-se em funcionamento até se concluírem todas as operações de votação e apuramento, realizadas pelas comissões eleitorais, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro.

Artigo 24.º

1 — A admissão de eleitores nas mesas ou secções de voto só é permitida até às 19 horas locais, tempo a partir

do qual só poderão votar os eleitores que se encontrem presentes no interior das instalações.

2 — No dia das eleições, uma vez constituída a mesa ou secções de voto, o seu presidente declara iniciadas as operações eleitorais e, juntamente com os representantes das listas que também a compõem, procede à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, exibindo a urna perante os presentes, para que todos atestem que se encontra vazia.

3 — Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente os membros da mesa e os representantes das listas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais dessa assembleia ou secção de voto ou que exibam certidão de eleitor emitida pelo posto ou secção consular em que estão inscritos e de cujos cadernos eleitorais constem.

Artigo 25.º

1 — O direito de voto dos cidadãos eleitores é exercido directa e pessoalmente, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação do seu exercício.

2 — A cada eleitor só é permitido votar uma vez e apenas nas assembleias, mesas e secções de voto previstas no artigo anterior e de cujos cadernos eleitorais constem.

3 — Cada eleitor dispõe de um voto singular de lista.

4 — Para efeitos do n.º 1, as entidades intervenientes no processo eleitoral diligenciarão no sentido de preservar o segredo de voto, não podendo nenhum eleitor durante o funcionamento da assembleia de voto ou secção de voto revelar ou ser obrigado a revelar o sentido da sua escolha eleitoral.

Artigo 26.º

1 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição consular e o seu nome, entregando ao seu presidente o seu bilhete de identidade, se o tiver, passaporte, ou outro documento em que figure a sua fotografia actualizada.

2 — Na falta de documento a que se refere o número anterior, a identificação do eleitor faz-se através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Se o eleitor não indicar o seu número de inscrição consular, aguardará oportunidade em que não haja outros eleitores na fila, para efeitos de pesquisa das suas referências nos cadernos eleitorais.

4 — Reconhecido o eleitor, o presidente da mesa pronuncia em voz alta o número de inscrição consular e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.

5 — Em seguida o eleitor deve dirigir-se ao local de voto situado na assembleia ou secção de voto em zona onde a privacidade é assegurada, e nesta, sozinho, marca uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota e dobra o boletim de voto em quatro ou em oito, consoante a dimensão.

6 — Enquanto o eleitor vota, o presidente da mesa copia os elementos pertinentes do documento que identifica o eleitor para o espaço correspondente da folha dos cadernos eleitorais e, no caso do n.º 2, também as rubricas dos dois eleitores que procederam ao reconhecimento.

7 — Voltando para junto da mesa, o eleitor faz a entrega do boletim de voto ao presidente da mesa, que logo o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam

o voto, rubricando a folha do caderno eleitoral na coluna a isso destinada e na linha onde deve constar o nome do eleitor, o qual, se puder, igualmente rubricará no lugar próprio, devendo constar da acta todos os casos de impossibilidade.

8 — Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro.

9 — Na situação prevista no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota «inutilizado» e rubrica-o para o anexar à acta da mesa.

Artigo 27.º

Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 28.º

Não se considera nulo o voto em boletim no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

CAPÍTULO IX

Das reclamações

Artigo 29.º

1 — Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos representantes das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais na mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 — A mesa recebe todas as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3 — A mesa delibera a qualquer tempo sobre as reclamações, protestos e contraprotestos de molde a que isso não afecte o curso normal da votação.

4 — Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria simples dos membros presentes, devendo ser fundamentadas.

5 — O presidente tem voto de desempate.

CAPÍTULO X

Da contagem

Artigo 30.º

1 — Encerrada a votação, o presidente da mesa, pela ordem a seguir indicada:

a) Procede à contagem dos boletins não utilizados e dos inutilizados pelos eleitores, encerrando-os num sobrescrito, que fecha e lacra;

b) Manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais;

c) Manda abrir e voltar a urna de modo que dela caiam todos os boletins de voto nela inseridos, conta-os e volta a introduzi-los na mesma;

d) Manda proceder à contagem dos votos nos termos do artigo 102.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, com as devidas adaptações;

e) Após a contagem dos votos, comunica o apuramento provisório à comissão eleitoral da respectiva área e ao embaixador de Portugal na sede do círculo eleitoral na sua qualidade de presidente da assembleia de apuramento geral prevista no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro;

f) Determina a elaboração da acta das operações eleitorais nos termos do artigo 105.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, encerrando-se os trabalhos;

g) Envia à comissão eleitoral respectiva a acta prevista na alínea anterior, devendo esta ser assinada por todos os membros da mesa;

h) No final dos trabalhos das assembleias ou secções de voto, envia os documentos respeitantes à eleição ao embaixador de Portugal na sede do círculo eleitoral, na sua qualidade de presidente da assembleia de apuramento geral.

2 — Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, em caso de divergência entre o número de votantes, prevalecerá o dos boletins de voto entrados na urna.

CAPÍTULO XI

Do apuramento geral

Artigo 31.º

1 — As assembleias de apuramento geral mencionadas no artigo anterior, às quais cabe o apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos, funcionam na embaixada de Portugal na sede do círculo eleitoral presididas pelo embaixador de Portugal, terão a composição prevista no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, e serão constituídas até ao dia 14 de Abril de 2008.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o apuramento geral é regulado, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 109.º e seguintes da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

3 — Os trabalhos da assembleia de apuramento geral têm início às 9 horas do dia 22 de Abril de 2008 e terminam com a proclamação dos resultados que tem lugar até 26 de Abril de 2008.

4 — Os presidentes das assembleias de apuramento geral enviam ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, por mala diplomática especial no dia seguinte àquele em que se concluir, o apuramento geral, onde também deverão constar as reclamações, protestos ou contra-protestos enviados pelas assembleias de voto.

5 — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas decide definitivamente sobre as reclamações, protestos e contraprotestos mencionados no número anterior.

6 — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas só declarará a nulidade da eleição numa assembleia de voto ou em todo o círculo quando se verifique terem existido ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do círculo.

CAPÍTULO XII

Disposições revogatórias e entrada em vigor

Artigo 32.º

São revogadas as Portarias n.ºs 103/2003, de 27 de Janeiro, e 147-A/2003, de 12 de Fevereiro.

Artigo 33.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*, em 18 de Janeiro de 2008.

ANEXO

Mapa da distribuição dos mandatos

Pais/região	Número elegível de membros para o Conselho das Comunidades Portuguesas.	Sede do círculo eleitoral
Europa	26	
Alemanha:		
Berlim/Hamburgo	1	Hamburgo.
Estugarda/Dusseldorf/ Frankfurt.	3	Dusseldorf.
Andorra	1	Andorra-La-Vella.
Bélgica	1	Bruxelas.
Holanda	1	Haia.
Suécia/Dinamarca/Finlândia/ Noruega/Estónia/Letónia/ Lituânia/Polónia.	1	Estocolmo.
Espanha	1	Madrid.
França:		
Bordéus/Toulouse	1	Bordéus.
Lyon/Clermont-Ferrand	1	Lyon.
Marselha/Ajaccio	1	Marselha.
Estrasburgo	1	Estrasburgo.
Paris/Lille/Nantes	4	Paris.
Suíça/Itália/Grécia/Áustria.	4	Berna.
Reino Unido/Irlanda	4	Londres.
Luxemburgo	1	Luxemburgo.
América	24	
Argentina	1	Buenos Aires.
Uruguai/Colômbia/México/ Peru/Chile.	1	Montevideu.
Brasil:		
Brasília/Belém	1	Belém.
Recife/São Salvador da Baía/ Fortaleza.	1	Salvador.
Curitiba/Porto Alegre/São Paulo.	3	São Paulo.
Rio de Janeiro/Belo Horizonte.	3	Rio de Janeiro.
Canadá:		
Montreal/ Ottawa/ Toronto.	3	Toronto.
Vancouver	1	Vancouver.
EUA:		
New Bedford/Boston/Providence.	2	New Bedford.

País/região	Número elegível de membros para o Conselho das Comunidades Portuguesas.	Sede do círculo eleitoral
Newark/Nova Iorque/Washington/ Orlando.	2	Newark.
São Francisco	1	São Francisco.
Venezuela:		
Caracas	4	} Caracas.
Valência	1	
África	8	
África do Sul/Namíbia	4	Pretória.
Angola/República Popular do Congo.	2	Luanda.
Cabo Verde/Guiné Bissau/São Tomé e Príncipe/Senegal.	1	Praia.
Moçambique/Quênia/Zimbábue.	1	Maputo.
Ásia e Oceânia	5	
Austrália/Timor/Filipinas	1	Camberra.
China/Japão/Tailândia	3	Pequim.
Índia	1	Nova Deli.

Aviso n.º 35/2008

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Bélgica efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of Belgium has examined the reservation formulated by the Syrian Arab Republic upon accession to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, in particular the part of the reservations and declarations relating to the provisions of article 2, paragraph 1, b), of the Convention, in which the Syrian Arab Republic declares that it considers ‘that acts of resistance to foreign occupation are not included under acts of terrorism’. The Government of Belgium considers that this reservation seeks to limit the scope of the Convention on a unilateral basis, which is contrary to the object and purpose thereof, namely, the suppression of the financing of acts of terrorism, wherever and by whomever committed.

Moreover, this reservation contravenes article 6 of the Convention, according to which ‘Each State Party shall adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature’.

The Government of Belgium recalls that, under article 19, c) of the Vienna Convention on the Law of Treaties, no reservation may be formulated that is incompatible with the object and purpose of the Convention.

The Government of Belgium therefore objects to the above-mentioned reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Sup-

pression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between Belgium and the Syrian Arab Republic.»

Tradução

O Governo do Reino da Bélgica examinou a reserva formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, em particular, a parte das reservas e declarações que diz respeito aos disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, na qual a República Árabe Síria declara considerar «que os actos de resistência contra uma ocupação estrangeira não se assimilam a actos terroristas». O Governo da Bélgica considera que a referida reserva procura limitar o âmbito de aplicação da Convenção numa base unilateral, o que é contrário ao seu objecto e ao seu fim, nomeadamente a eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A reserva é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual «Cada Estado Contratante adoptará as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar».

O Governo da Bélgica relembra que, em conformidade com a alínea c) do artigo 19.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção pode ser formulada.

O Governo da Bélgica apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe Síria à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a Bélgica e a Síria.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 36/2008

Por ordem superior se torna público ter a República da Estónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the Republic of Estonia has carefully examined the reservation relating to Article 2, paragraph 1, sub-paragraph (b) of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism made by the Syrian Arab Republic at the time of its accession to the Convention. The Government of Estonia considers the Syrian reservation to be contrary to the object and purpose of the Convention, namely the suppression of the financing of terrorist acts, irrespective of where they take place or who carries them out.

The object and purpose of the Convention is to suppress the financing of terrorist acts, including those defined in Article 2, paragraph 1, sub-paragraph (b). The Government of Estonia finds that such acts can never be justified with reference to resistance to foreign occupation.

Furthermore, the Government of Estonia is in the position that the reservation is contrary to the terms of Article 6 of the Convention, according to which States Parties commit themselves to 'adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature'.

The Government of Estonia recalls that according to Article 19, sub-paragraph (c) of the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted. It is in the common interest of states that all parties respect the treaties to which they have chosen to become parties as to their object and purpose, and that states are prepared to take all necessary measures to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Estonia therefore objects to the afore-mentioned reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Republic of Estonia and the Syrian Arab Republic.»

Tradução

O Governo da República da Estónia examinou cuidadosamente a reserva relativa à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe Síria no momento da sua adesão à Convenção. O Governo da Estónia considera a reserva Síria contrária ao objecto e ao fim da Convenção, nomeadamente a eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

O objecto e o fim da Convenção consistem na eliminação do financiamento de actos terroristas, incluindo os definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º O Governo da Estónia considera que tais actos não podem, em nenhuma circunstância, ser justificados invocando a resistência contra uma ocupação estrangeira.

O Governo da Estónia considera, além disso, a reserva contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a «adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos

previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar».

O Governo da Estónia relembra que, em conformidade com a alínea *c*) do artigo 19.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim da Convenção. É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais decidiram tornar-se Partes sejam respeitados, quanto ao seu objecto e ao seu fim, por todas as Partes, e que os Estados estejam preparados para adoptar todas as medidas necessárias de modo a poderem cumprir as suas obrigações nos termos dos tratados.

O Governo da Estónia apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe Síria à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República da Estónia e a República Árabe Síria.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 37/2008

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has carefully examined the reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism upon accession to the Convention relating to Article 2 paragraph 1 (b) thereof. It is of the opinion that this reservation unilaterally limits the scope of the Convention and is in contradiction to the object and purpose of the Convention, in particular the object of suppressing the financing of terrorist acts wherever and by whomever they may be committed.

The reservation is further contrary to the terms of Article 6 of the Convention, according to which States Parties commit themselves to adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

The Government of the Kingdom of the Netherlands recalls that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, reservations that are incompatible with the object and purpose of a convention are not permissible.

The Government of the Kingdom of the Netherlands therefore objects to the above-mentioned reservation by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention as between the Kingdom of the Netherlands and the Syrian Arab Republic.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou cuidadosamente a reserva relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção. O Governo do Reino dos Países Baixos é da opinião que a referida reserva limita unilateralmente o âmbito de aplicação da Convenção, sendo contrária ao objecto e ao fim da Convenção, em particular, ao objecto que consiste na eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A reserva é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo do Reino dos Países Baixos relembra que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de uma convenção.

O Governo do Reino dos Países Baixos apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe Síria à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Árabe Síria.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 38/2008

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of Portugal considers that the declaration made by the Government of the Arab Republic of Egypt is in fact a reservation that seeks to limit the scope of the convention on a unilateral basis and is therefore contrary to its object and purpose, which is the suppression of the financing of terrorist acts, irrespective of where they take place and who carries them out.

The declaration is furthermore contrary to the terms of the Article 6 of the Convention according to which State Parties commit themselves to 'adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature'.

The Government of Portugal recalls that, according to Article 19 (c) of the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

The Government of Portugal therefore objects to the aforesaid reservation made by the Government of the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. However, this objection shall not preclude the entry into force of the Convention between Portugal and the Arab Republic of Egypt.»

Tradução

O Governo de Portugal considera que a declaração formulada pelo Governo da República Árabe do Egipto é, na realidade, uma reserva que procura limitar o âmbito de aplicação da Convenção numa base unilateral sendo, por conseguinte, contrária ao seu objecto e ao seu fim, que é a eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A declaração é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a «adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar».

O Governo de Portugal relembra que, em conformidade com a alínea c) do artigo 19.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo de Portugal apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe do Egipto à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. Contudo, a presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre Portugal e a República Árabe do Egipto.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 39/2008

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999:

Notificação

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has carefully examined the declaration made by the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism upon ratification of the Convention relating to article 2, paragraph 1, b), thereof.

It is of the opinion that this declaration amounts to a reservation, since its purpose is to unilaterally limit the scope of the Convention. The Government of the Kingdom of the Netherlands is furthermore of the opinion that the declaration is in contradiction to the object and purpose of the Convention, in particular the object of suppressing the financing of terrorist acts wherever and by whomever they may be committed.

The declaration is further contrary to the terms of article 6 of the Convention, according to which States Parties commit themselves to adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

The Government of the Kingdom of the Netherlands recalls that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, reservations that are incompatible with the object and purpose of a convention are not permissible.

The Government of the Kingdom of the Netherlands therefore objects to the above-mentioned declaration by the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention as between the Kingdom of the Netherlands and the Arab Republic of Egypt.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou cuidadosamente a declaração relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe do Egipto no momento da ratificação da Convenção. O Governo do Reino dos Países Baixos é da opinião que a referida declaração equivale a uma reserva, uma vez que a sua finalidade consiste em limitar unilateralmente o âmbito de aplicação da Convenção. O Governo do Reino dos Países Baixos é, além disso, da opinião que a declaração é contrária ao objecto e ao fim da Convenção, em particular, ao objecto que consiste na eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A declaração é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo do Reino dos Países Baixos relembra que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de uma convenção.

O Governo do Reino dos Países Baixos apresenta, portanto, a sua objecção à declaração acima mencionada, formulada pela República Árabe do Egipto à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Árabe do Egipto.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 113/2008

de 6 de Fevereiro

As conclusões dos estudos desenvolvidos relativamente ao cancelamento de Torres Vedras, no sentido de avaliar o impacto da simplificação dos procedimentos relacionados com a liquidação e cobrança dos impostos, bem como da adopção de novos métodos de trabalho assentes em novas aplicações informáticas, aconselham que as freguesias que o integram sejam concentradas num único serviço de finanças, sem que daí resultem prejuízos para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º É criado no concelho de Torres Vedras um Serviço de Finanças, de nível 1, abrangendo a área da totalidade das suas freguesias, com competência para a prática dos actos tributários, nos termos da lei.

2.º Os serviços de finanças de Torres Vedras 1 e 2 criados pelo n.º 30 da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, consideram-se extintos na data fixada no despacho a que se refere o n.º 8 da presente portaria.

3.º Os funcionários que se encontram providos nos cargos de chefia tributária dos serviços referidos no n.º 2 passam a desempenhar funções na Direcção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

4.º A colocação do pessoal de chefia nos termos do disposto no número anterior depende do requerimento dos interessados, dirigido ao director-geral nos 15 dias posteriores ao da publicação deste diploma.

5.º Os funcionários sem funções de chefia integrados nos quadros de contingentação dos serviços de finanças indicados no n.º 2 serão colocados em lugares vagos dos serviços que integram a área fiscal da Direcção de Finanças de Lisboa, por despacho do director-geral dos Impostos, sob proposta do respectivo director de finanças, considerando-se, para o efeito, os lugares previstos para o serviço de finanças agora criado, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

6.º Até à data da publicação do despacho previsto no n.º 8.º da presente portaria não poderão ser providos, em comissão de serviço, os lugares correspondentes aos cargos de chefia tributária do Serviço de Finanças de Torres Vedras 2.

7.º O quadro de contingentação do Serviço de Finanças de Torres Vedras, no que respeita ao pessoal de administração tributária, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

8.º A entrada em funcionamento do Serviço de Finanças de Torres Vedras, criado pela presente portaria, terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

9.º Todos os actos entretanto praticados pelos actuais Serviços de Finanças de Torres Vedras 1 e 2 consideram-se imputados ao Serviço de Finanças criado pelo n.º 1 do presente diploma, após a sua entrada em funcionamento.

10.º É revogado o n.º 30 da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 15 de Janeiro de 2008.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 7

Distrito	Serviço de Finanças	Nível	Técnicos de administração tributária-adjuntos
Lisboa.	Torres Vedras	1	40

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 114/2008

de 6 de Fevereiro

O projecto «Desmaterialização, eliminação e simplificação de actos e processos na justiça» visa, entre outros aspectos, facilitar o acesso à justiça e simplificar os processos de trabalho nos tribunais através da utilização intensiva das novas tecnologias.

Em concreto, pretende-se que as partes e os seus mandatários possam praticar actos judiciais e relacionar-se com o tribunal por meios electrónicos, designadamente através do acesso, consulta e tramitação do processo através da Internet. Visa-se, igualmente, que o trabalho nos tribunais seja mais simples com o auxílio das novas tecnologias, evitando desperdícios de tempo e de esforço em tarefas inúteis e repetitivas, designadamente através da prática de actos pelos magistrados e secretarias através de aplicações informáticas.

Igualmente, a utilização intensiva das novas tecnologias nos processos de trabalho dos tribunais permite a criação de novos instrumentos de gestão mais completos e eficazes para quem tenha responsabilidades no sector da justiça e na organização do trabalho nos tribunais.

O projecto de desmaterialização dos processos judiciais não se concretiza num único momento. Resulta antes de um processo evolutivo e de um conjunto concertado de acções diversas, realizadas ao longo do tempo, que envolvem esforços de construção e disponibilização de novas aplicações informáticas, de novos instrumentos de trabalho, de formação inicial e permanente a diversas categorias de profissionais do sector da justiça, de renovação de equipamentos e da aprovação de instrumentos normativos.

A presente portaria vem, pois, concretizar algumas medidas relevantes para o desenvolvimento do projecto de desmaterialização dos processos judiciais no domínio das acções declarativas e executivas cíveis e providências cautelares.

Assim, em primeiro lugar, regula-se a forma de apresentar a juízo, por transmissão electrónica de dados, os actos processuais e documentos pelas partes através do sistema informático CITIUS.

A apresentação de peças processuais, requerimentos e documentos por via electrónica dispensa as partes de os remeter ao tribunal em suporte de papel, o que significa um importante avanço na redução da «burocracia» na ligação entre mandatário e tribunal, garantindo-se, sempre, a possibilidade de o juiz solicitar a exibição dos originais dos documentos enviados.

A utilização desta funcionalidade está associado um relevante incentivo em matéria de custas judiciais previsto na legislação respectiva.

Em segundo lugar, passa a prever-se que a distribuição de processos seja efectuada duas vezes ao dia, de forma electrónica e automática e sem intervenção humana. Deixa assim de haver um hiato temporal e uma intervenção humana entre a entrada e a distribuição da peça processual e dos documentos entrados no tribunal.

Em terceiro lugar, determina-se que os actos processuais dos magistrados judiciais sejam necessariamente praticados por via informática através do sistema CITIUS, valendo, para todos os efeitos legais, a versão electrónica do documento assinada digitalmente, dispensando-se, as-

sim, a assinatura autógrafa pelo magistrado no suporte de papel dos actos processuais.

Esta medida é especialmente importante para automatizar o circuito do processo entre os vários intervenientes e para incentivar a utilização de um novo e importante instrumento de gestão, tanto pelo magistrado como pelas entidades com responsabilidades na gestão do sistema da justiça.

Em quarto lugar, estabelece-se que as peças, autos ou termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa e que sejam realizados ou enviados através do sistema informático CITIUS não devem ser impressos e juntos ao processo em suporte físico. Desta forma, a versão do processo em suporte físico é substancialmente reduzida, dela se expurgando os actos irrelevantes para a decisão da causa e assim se contribuindo para a circulação de menos papel no tribunal.

Prevê-se que a actividade meramente burocrática e o dispêndio de tempo de produção, impressão, assinatura e junção ao processo em papel de muitos actos pela secretaria possam assim ser reduzidos, pois esses actos passam a estar, exclusivamente, na aplicação informática.

Note-se, contudo, que não estão em causa peças essenciais ao processo como peças processuais ou sentenças. Essas, porque são relevantes para a decisão material da causa, estarão no processo em suporte físico. Além disto, a possibilidade de consulta ou obtenção de informação acerca de actos do processo não fica afectada, uma vez que está sempre garantida através da Internet ou de informações que a secretaria está obrigada a prestar.

A adopção e a introdução destas novidades asseguram maior segurança e transparência. Com efeito, a utilização de novas tecnologias e, em particular, de aplicações informáticas, de certificados digitais e respectiva assinatura electrónica de documentos e a disponibilização do acesso à informação do processo às partes e aos mandatários através da Internet conferem um maior nível de segurança ao processo e aos respectivos actos praticados, bem como níveis de transparência acrescidos.

A introdução destas novas regras foi rodeada de especiais cautelas, designadamente tendo em conta a mudança que significam em procedimentos enraizados no quotidiano dos intervenientes processuais. Assim, a aplicação das regras previstas na presente portaria não é, nalguns casos, imediata, antes se prevendo que só produzam efeitos após um certo lapso temporal. É o que ocorre com a disponibilização nacional do formulário electrónico para a apresentação de peças processuais e documentos e a consequente substituição do envio por correio electrónico, com a introdução da distribuição electrónica diária e automática e com a obrigação de prática de actos por magistrados judiciais com assinaturas electrónicas, através das respectivas aplicações informáticas. Pretende-se, desta forma, dar algum tempo aos utilizadores para que se habituem às novas ferramentas electrónicas disponibilizadas.

Por último, adoptam-se regras transitórias quanto à prática de actos processuais e consulta dos processos pelos magistrados do Ministério Público até que seja disponibilizada a aplicação informática CITIUS — Ministério Público que, numa próxima fase deste projecto de desmaterialização dos processos judiciais, permitirá a prática de actos por via electrónica a estes magistrados, sempre com assinaturas electrónicas.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior

dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula os seguintes aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais:

- a) Apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 150.º do Código de Processo Civil;
- b) Comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do benefício do apoio judiciário, de acordo com o n.º 3 do artigo 150.º-A e o n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil;
- c) Designação de solicitador de execução que efectua a citação, de acordo com a alínea g) do n.º 1 e os n.ºs 7 e 8 do artigo 467.º do Código de Processo Civil;
- d) Distribuição por meios electrónicos, prevista nos artigos 209.º-A, 211.º, 213.º, 214.º e 219.º do Código de Processo Civil;
- e) Prática de actos processuais por meios electrónicos por magistrados e funcionários judiciais;
- f) Consulta dos processos, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 167.º do Código de Processo Civil.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se à tramitação electrónica:

- a) Das acções declarativas cíveis, providências cautelares e notificações judiciais avulsas, com excepção dos pedidos de indemnização civil ou dos processos de execução de natureza cível deduzidos no âmbito de um processo penal;
- b) Das acções executivas cíveis, com excepção da apresentação do requerimento executivo, que se efectua nos termos previstos no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Apresentação de peças processuais e documentos

Artigo 3.º

Apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica

1 — A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados dispensa a remessa dos respectivos originais, duplicados e cópias, nos termos da lei.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de

papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por transmissão electrónica de dados, sempre que o juiz determine, designadamente, quando:

- a) Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;
- b) For necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos.

Artigo 4.º

Sistema informático CITIUS e registo de utilizadores

1 — A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados é efectuada através do sistema informático CITIUS, no endereço electrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>, de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes.

2 — O acesso ao sistema informático referido no número anterior por advogados, advogados estagiários e solicitadores requer o seu registo junto da entidade responsável pela gestão dos acessos ao sistema informático.

3 — Após o registo previsto no número anterior, são entregues os elementos secretos, pessoais e intransmissíveis que permitem o acesso à área reservada do sistema informático CITIUS.

Artigo 5.º

Formulários e ficheiros anexos

1 — A apresentação de peças processuais é efectuada através do preenchimento de formulários disponibilizados no endereço electrónico referido no artigo anterior, aos quais se anexam:

- a) Ficheiros com a restante informação legalmente exigida, conteúdo material da peça processual e demais informação que o mandatário considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários; e
- b) Os documentos que devem acompanhar a peça processual.

2 — Os formulários e os ficheiros anexos referidos na alínea a) do número anterior fazem parte, para todos os efeitos, da peça processual.

3 — As peças processuais e os documentos entregues nos termos definidos no presente artigo devem ser assinados digitalmente através de certificado de assinatura electrónica que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário.

4 — A assinatura referida no número anterior é efectuada no sistema electrónico CITIUS no momento da apresentação da peça processual.

5 — Podem ser entregues em suporte físico os documentos:

- a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m² ou inferior a 50 g/m²;
- b) Em formatos superiores a A4.

6 — A entrega dos documentos referidos no número anterior deve ser efectuada no prazo de cinco dias após o envio dos formulários e ficheiros através do sistema informático CITIUS.

Artigo 6.º

Preenchimento dos formulários

1 — Quando existam campos no formulário para a inserção de informação específica, essa informação deve ser indicada no campo respectivo, não podendo ser apresentada unicamente nos ficheiros anexos.

2 — Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários.

Artigo 7.º

Formato dos ficheiros e documentos anexos

1 — Os ficheiros referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º devem ter o formato *portable document format* (pdf).

2 — Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º devem ser digitalizados em ficheiros de formato *portable document format* (pdf).

Artigo 8.º

Pagamento de taxa de justiça e benefício do apoio judiciário

1 — O prévio pagamento da taxa de justiça é comprovado através da apresentação, por transmissão electrónica de dados, do documento comprovativo do prévio pagamento, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — O pedido ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados através da apresentação, por transmissão electrónica de dados, dos correspondentes documentos comprovativos, nos termos definidos para os restantes documentos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Quando a apresentação prevista nos números anteriores não for possível, em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, o envio dos documentos comprovativos deve ser efectuado nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, sob pena de desentranhamento da petição apresentada ou da aplicação das cominações previstas nos artigos 486.º-A, 512.º-B e 685.º-D, todos do Código de Processo Civil.

Artigo 9.º

Notificação entre mandatários

1 — A declaração feita pelo mandatário, nos formulários, da data em que procedeu ou vai proceder à notificação da contraparte dispensa o envio de documento comprovativo, sem prejuízo de o juiz poder determinar a sua apresentação, caso a data declarada seja contestada ou exista outro motivo que o justifique.

2 — Nos casos em que o mandatário declare que vai proceder à notificação da contraparte, essa notificação deve ser feita no prazo máximo de um dia útil.

Artigo 10.º

Dimensão da peça processual

1 — A peça processual, ou o conjunto da peça processual e dos documentos, não pode exceder a dimensão de 3 Mb.

2 — Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja excedido em virtude da dimensão da peça processual, a sua apresentação, bem como dos documentos

que a acompanhem, deve ser efectuada através dos restantes meios previstos no Código de Processo Civil.

3 — Nos casos em que o limite previsto no n.º 1 seja excedido em virtude da dimensão total dos documentos, a peça processual pode ser entregue através do sistema informático CITIUS, devendo os documentos ser apresentados através dos restantes meios previstos no Código de Processo Civil.

4 — Na situação prevista no número anterior, a apresentação dos documentos deve ser efectuada no prazo de cinco dias após a entrega da peça processual, juntamente com o respectivo comprovativo de entrega disponibilizado pelo CITIUS.

5 — Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, não devem ser apresentados os duplicados ou cópias da peça processual ou dos documentos.

Artigo 11.º

Designação de solicitador de execução para citação

1 — Quando, nos formulários, o autor designe solicitador de execução para efectuar a citação, este é notificado por via electrónica, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro.

2 — Na situação prevista no número anterior, não deve ser junta ao processo a reprodução em papel do conteúdo da comunicação prevista no n.º 3 do artigo 3.º do referido diploma, bastando a sua incorporação no sistema informático.

Artigo 12.º

Apresentação de peças processuais por mais de um mandatário

1 — Nos casos em que a peça processual deva ser assinada por mais do que um mandatário, deve seguir-se o seguinte procedimento:

a) Um dos mandatários procede à entrega da peça processual, assinando-a digitalmente através do CITIUS (<http://citi.us.tribunaisnet.mj.pt>) e indicando, no formulário, os mandatários que igualmente a devem assinar;

b) No prazo máximo de dois dias após a distribuição do processo, no caso de requerimento, petição inicial ou petição inicial conjunta, ou após a recepção da peça processual enviada, nos demais casos, os mandatários indicados no formulário enviam, através do CITIUS, uma declaração electrónica de adesão à peça, assinada digitalmente.

2 — A apresentação de peça processual por mais de um mandatário através do CITIUS está dependente do registo prévio de todos os mandatários que apresentam a peça, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

3 — Nos casos de não adesão por parte dos mandatários indicados no formulário no prazo fixado na alínea b) do número anterior, considera-se que a peça processual não foi apresentada e anula-se a respectiva distribuição nos casos de requerimento, petição inicial ou petição inicial conjunta.

Artigo 13.º

Requisitos da transmissão electrónica de dados

O sistema informático CITIUS assegura:

a) A certificação da data e hora de expedição;

b) A disponibilização ao remetente de cópia da peça processual e dos documentos enviados com a aposição da data e hora de entrega certificada;

c) A disponibilização ao remetente de mensagem nos casos em que não seja possível a recepção, informando da impossibilidade de entrega da peça processual e dos documentos no sistema informático.

Artigo 14.º

Ficheiro informático a solicitação do juiz

Nas situações previstas no n.º 6 do artigo 152.º do Código de Processo Civil, o envio do ficheiro informático deve ser efectuada através do sistema informático CITIUS.

CAPÍTULO III

Distribuição

Artigo 15.º

Distribuição por meios electrónicos

1 — A distribuição de todos os actos processuais é efectuada diariamente e de forma automática através do sistema informático.

2 — O sistema informático assegura a distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 13 horas.

Artigo 16.º

Publicação

A publicação dos resultados da distribuição diária por meio de pauta é efectuada no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> às 16 horas.

CAPÍTULO IV

Actos processuais de magistrados e funcionários judiciais

Artigo 17.º

Actos processuais de magistrados judiciais em suporte informático

1 — Os actos processuais dos magistrados judiciais são sempre praticados em suporte informático através do sistema informático CITIUS — Magistrados Judiciais, com aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada.

2 — A assinatura efectuada nos termos do número anterior substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte de papel dos actos processuais.

Artigo 18.º

Requisito adicional de segurança

Para os efeitos previstos no artigo anterior, apenas podem ser utilizados os seguintes meios de assinatura electrónica:

a) Certificados de assinatura electrónica qualificada emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;

b) Certificados de assinatura electrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

Artigo 19.º**Actos dos funcionários**

1 — Os actos dos funcionários que se limitem a proceder a uma comunicação interna ou a remeter o processo para o juiz, Ministério Público ou outra secretaria ou secção do mesmo tribunal são sempre praticados através do sistema informático.

2 — Os actos referidos no n.º 1 não carecem de qualquer tipo de assinatura para serem válidos nem devem ser impressos, valendo apenas, para todos os efeitos legais, a sua versão electrónica.

Artigo 20.º**Consulta de informação por via electrónica**

1 — Quando, no âmbito do processo, seja necessário consultar informação disponível electronicamente da titularidade de serviços da Administração Pública, essa consulta deve ser efectuada directamente pelo tribunal por meios electrónicos sempre que as condições técnicas o permitam.

2 — A informação consultada nos termos do número anterior tem valor idêntico a uma certidão emitida pelo serviço competente, nos termos da lei.

Artigo 21.º**Assinatura dos autos e termos pelas partes, seus representantes ou testemunhas**

Quando não for possível apor a assinatura electrónica aos autos e termos que, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º do Código de Processo Civil, devem ser assinados pelas partes, seus representantes ou testemunhas, estes são impressos e é-lhes aposta assinatura autógrafa, devendo a secretaria arquivar e conservar os originais no processo correspondente.

CAPÍTULO V**Consulta electrónica de processos****Artigo 22.º****Consulta de processos por advogados e solicitadores**

1 — A consulta de processos por parte de advogados e solicitadores é efectuada:

- a) Relativamente às peças e documentos existentes em suporte electrónico, através do sistema informático CITIUS, com base no número identificador de processo; ou
- b) Junto da secretaria.

2 — O acesso ao CITIUS para efeitos de consulta de processos requer o prévio registo dos advogados e solicitadores, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

3 — À consulta electrónica de processos aplicam-se as restrições de acesso e consulta inerentes ao segredo de justiça.

CAPÍTULO VI**Organização do processo****Artigo 23.º****Peças processuais e documentos em suporte físico**

1 — Quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos

e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não podem constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se como não sendo relevantes para a decisão material da causa, designadamente:

- a) Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;
- b) Despachos de expediente, que visem actos de mera gestão processual, tais como:
 - i) Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;
 - ii) Despachos de marcação de audiência julgamento;
 - iii) Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;
 - iv) Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal, Direcção-Geral da Reinserção Social e Direcção-Geral da Segurança Social;
 - v) Aceitação da designação do solicitador de execução para efectuar a citação;
 - vi) Comunicações internas;
 - vii) Certidões negativas resultantes da consulta à bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios electrónicos.

CAPÍTULO VII**Comunicações entre tribunais****Artigo 24.º****Certidões**

1 — A passagem de certidões de termos e actos prevista no n.º 1 do artigo 174.º do Código de Processo Civil, quando tenha por fim a junção das mesmas a processo judicial pendente, é efectuada electronicamente, devendo a secretaria enviar a certidão para o tribunal onde corre o referido processo.

2 — O envio da certidão é efectuado, sempre que possível, através do sistema informático, com a indicação do processo a que se destina e de quem requereu a certidão.

Artigo 25.º**Comunicação de actos entre serviços judiciais**

1 — A transmissão de quaisquer mensagens entre serviços judiciais e a expedição ou devolução de cartas precatórias deve ser efectuada, sempre que possível, através do sistema informático, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil quanto aos actos urgentes.

2 — Nos casos previstos no artigo 179.º do Código de Processo Civil, não sendo possível o exame do autógrafa, planta, desenho ou gráfico em virtude do seu envio digital ou através de reprodução fotográfica digital, este é remetido com a carta por via postal registada.

CAPÍTULO VIII

Alteração à Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro, que regula o funcionamento do SITAF

Artigo 26.º

Alteração à Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro

O n.º 2.º da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 —

2 —

3 — As peças processuais apresentadas por via electrónica devem ser enviadas em ficheiro de formato *rich text format* (rtf) ou *portable document format* (pdf).

4 — Os documentos apresentados por via electrónica devem ser digitalizados e enviados como um só ficheiro de formato *tagged image file format* (tif) ou *portable document format* (pdf).

5 — A apresentação conjunta de peças processuais e documentos por via electrónica implica a sua digitalização e envio num único ficheiro de formato *tagged image file format* (tif) ou *portable document format* (pdf).»

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Norma revogatória

No que diz respeito às acções previstas no artigo 2.º são revogadas:

- a) A Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho;
- b) A Portaria n.º 593/2007, de 14 de Maio.

Artigo 28.º

Aplicação no tempo e no espaço

1 — O disposto no capítulo II da presente portaria aplica-se:

- a) Às acções previstas no artigo 2.º tramitadas no Tribunal da Comarca de Sintra e no Tribunal de Família e Menores de Sintra, a partir do dia 6 de Fevereiro de 2008;
- b) Às acções previstas no artigo 2.º tramitadas nos restantes tribunais, a partir do dia 7 de Abril de 2008.

3 — O disposto nos capítulos III e V da presente portaria aplica-se a partir do dia 7 de Abril de 2008.

4 — O disposto no artigo 17.º e no Capítulo VI da presente portaria aplica-se a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Artigo 29.º

Regime transitório

1 — Até à entrada em vigor da alínea a) do artigo 27.º, a parte que proceda à apresentação de acto processual por correio electrónico, nos termos previstos na Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, deve remeter ao tribunal,

pelas formas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, e no prazo de 10 dias, todos os documentos que devam acompanhar a peça processual.

2 — Até à disponibilização da aplicação CITIUS — Ministério Público para a prática de actos processuais e consulta de processos, os magistrados do Ministério Público acedem ao processo através da sua versão em suporte físico, podendo, no que respeita à parte do processo que não esteja disponível nesse suporte, obter a correspondente informação junto da secretaria.

3 — Enquanto não se aplicar o disposto no capítulo III, a distribuição de processos é efectuada diariamente através do sistema informático às 10 horas e 30 minutos e às 15 horas e 30 minutos.

Artigo 30.º

Início de vigência

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto na alínea a) do artigo 27.º entra em vigor no dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 1 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS.**Portaria n.º 115/2008****de 6 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mourão: Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Granja Sul (processo n.º 4808-DGRF) e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão, com o número de identificação fiscal 501206639 e sede na Praça da República, 20, 7240-233 Mourão, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Granja, município de Mourão, com a área de 777 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

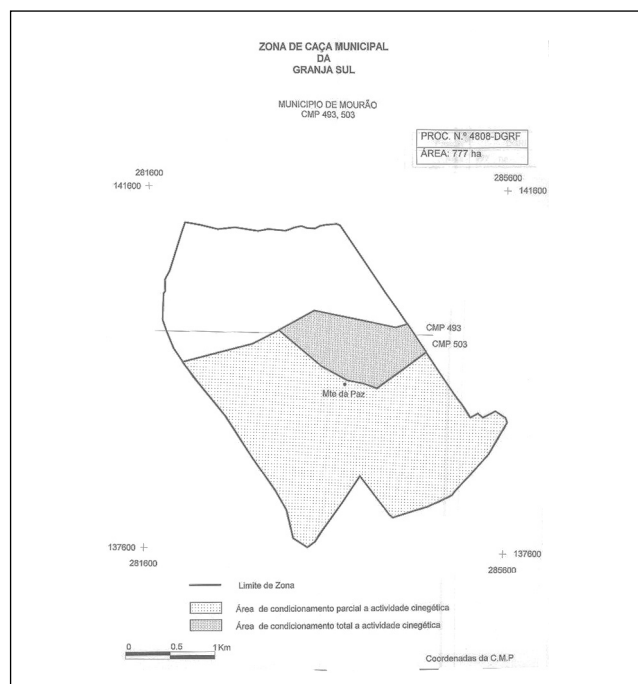
d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º São criadas duas áreas de condicionamento à actividade cinegética, uma total e outra parcial, devidamente assinaladas na cartografia anexa.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 28 de Janeiro de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 116/2008

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 241/2002, de 12 de Março, alterada pela Portaria n.º 1530/2002, de 21 de Dezembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Beringel e Mombeja a zona de caça associativa da Corte Negra (processo n.º 2768-DGRF), situada no município de Beja, válida até 1 de Março de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Mombeja, município de Beja, com a área de 1233 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 117/2008

de 6 de Fevereiro

Considerando a elevada diversidade e diferenciação de serviços, a missão da urgência polivalente, a integração e função desempenhada na rede de referência e, entre outros aspectos, a área de influência do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., do Hospital Distrital de Faro e do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., torna-se necessário proceder à reclassificação dos primeiros de hospitais distritais para hospitais centrais e à classificação do terceiro como hospital central, para efeitos do n.º 2.º da Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º O Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., o Hospital Distrital de Faro e o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., são classificados como hospitais centrais para efeitos do n.º 2.º da Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 22 de Janeiro de 2008.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2008/M

Pedido de inconstitucionalidade da lei do Orçamento do Estado para 2008

No dia 16 de Novembro de 2007, o gabinete do Presidente da Assembleia da República remeteu à Assembleia

Legislativa da Madeira as propostas de alteração à proposta de lei 162/X/3 — «Orçamento do Estado para 2008», para efeitos de emissão de parecer, após o decurso da discussão e votação na generalidade na reunião plenária n.º 15 da Assembleia da República.

Sendo as mesmas recepcionadas na Assembleia Legislativa da Madeira no dia 19 de Novembro.

De acordo com o disposto no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional.

A Constituição nada dispõe acerca do procedimento de audição das regiões autónomas. Essa matéria encontra-se regulada em legislação ordinária, designadamente na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, nos artigos 89.º a 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e nos artigos 78.º a 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Também o artigo 152.º do Regimento da Assembleia da República (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, e alterado pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 15/96, de 2 de Maio, 3/99, de 20 de Janeiro, 75/99, de 25 de Novembro, e 2/2003, de 17 de Janeiro) e o artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, e alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 186/2005, de 6 de Dezembro, e 64/2006, de 18 de Maio, com Declaração de Rectificação n.º 31/2006, de 12 de Junho) tratam do procedimento de audição das Regiões Autónomas.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respectivamente da assembleia legislativa regional ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas ou de prazo mais dilatado previsto no pedido de audição ou mais reduzido, em caso de urgência.

Não tendo sido solicitada qualquer urgência ou redução do prazo, aplicando-se o prazo de 15 dias, a Assembleia Legislativa da Madeira teria como data limite para emissão do parecer o dia 4 de Dezembro de 2007.

Distribuída à 2.ª Comissão Especializada de Economia, Finanças e Turismo as propostas de alteração à proposta de lei n.º 162/X/3, em 19 de Novembro de 2007, o seu presidente, nos termos regimentais da Assembleia Legislativa da Madeira — n.º 1 do artigo 106.º, agendou a reunião da referida Comissão para o dia 22 de Novembro de 2007.

Reunida a Comissão, teve a mesma conhecimento que estavam a consumir-se votações irreversíveis, no Plenário da Assembleia da República, pois no dia 22 de Novembro de 2007 deu-se início à reunião plenária do debate e votação na especialidade e, no dia 23 de Novembro de 2007, ocorreu a reunião plenária para a continuação do debate e votação, encerramento e votação final global na especialidade.

O que envolve um total desrespeito pelo direito de audição da Assembleia Legislativa da Madeira, cujo parecer não poderia ser tido em consideração pela Assembleia da República e, consequentemente, nenhum efeito podia produzir ao arrepio das obrigações decorrentes da lei de audição.

Na esteira do Acórdão n.º 551/2007 do Tribunal Constitucional, tem-se entendido que os órgãos de governo pró-

prio das Regiões Autónomas não têm que ser novamente ouvidos quando a alteração da proposta de lei consubstancia uma mera variação (sem dilatação) do âmbito temático e problemático das matérias reguladas na iniciativa legislativa originária. Ora, se (*a contrario*) os órgãos de governo regionais devem ser ouvidos quando ocorre uma ampliação do elenco de matérias reguladas na proposta de lei originária, o mesmo deverá suceder quando há uma ampliação do âmbito de aplicação do regime fixado, que seja relevante para as Regiões Autónomas.

No mesmo sentido, o Prof. Doutor Jorge Miranda no parecer enviado à Assembleia Legislativa da Madeira, em 27 de Fevereiro de 2001, «toda esta problemática reclama o equilíbrio de dois valores: conferir alcance útil à audição das regiões ao serviço do desígnio constitucional de participação e permitir aos órgãos de soberania que tomem as providências necessárias da sua competência, também constitucional, em tempo adequado».

Continuando, «apesar de os preceitos constitucionais se referirem apenas a questões, a consulta tem por objecto também as soluções que se tenham em vista ou que se pretenda vir a adoptar, sob pena de se defraudarem a cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio regional e a lealdade institucional, mas, naturalmente, cabe ao órgão de soberania decidir, por fim, na perspectiva do bem comum. O pedido de audição tem de ser formulado antes da decisão».

Mais recentemente, o Acórdão n.º 581/2007, de 21 de Novembro, em plenário do Tribunal Constitucional veio ditar que «é o momento da consulta e o prazo disponível para o órgão regional se pronunciar que levam a questionar a observância do dever de audição da Assembleia Legislativa Regional».

Para aferirmos se o procedimento adoptado corresponde ao cumprimento perfeito daquele dever, há que atentar se ele preservou ou não o sentido útil da imposição constitucional. O que, naturalmente, só acontecerá, como se afirma no Acórdão n.º 670/99, «se puder considerar-se alcançado o objectivo com que a Constituição consagra tal dever. Ou dito de outra forma, se a Região Autónoma, através dos órgãos competentes, tiver disposto do tempo necessário para se pronunciar cabalmente sobre as questões que lhe respeitam e se o parecer que eventualmente houvesse sido emitido ainda poderia ser considerado na sua aprovação final, por ser conhecido na Assembleia da República em tempo útil».

Idêntica orientação se pode colher no Acórdão n.º 130/2006: «Entende o Tribunal que — sob pena de se esvaziar o direito de audição, convertendo a obrigatoriedade de audição numa formalidade sem sentido útil — a oportunidade da pronúncia do titular do direito deve situar-se numa fase do procedimento legislativo adequada à ponderação, pelo órgão legiferante, do parecer que aquele venha a emitir, com a possibilidade da sua directa incidência nas opções da legislação projectada».

O momento em função do qual se há-de ajuizar se ao órgão regional foi dada oportunidade efectiva de se pronunciar em tempo útil é outro: é o início do debate na especialidade, no âmbito do qual serão discutidas as normas sobre que incide o dever de audição, só então podendo ser considerada a pronúncia sobre elas eventualmente emitida pelo órgão consultado. Nesse momento, as questões sobre as quais os órgãos regionais têm o direito de ser ouvidos — o conteúdo das normas que especificamente respeitam às Regiões Autónomas — ainda estão em aberto,

pelo que a decisão definitiva pode ser influenciada pelo parecer formulado pelos órgãos regionais.

Desta forma se dá cumprimento ao que o Acórdão n.º 130/2006 justificadamente considera exigível:

«O cabal exercício do direito de audição pressupõe, assim, que, além de um prazo razoável para o efeito, ele se exerça (ou possa exercer) num momento tal que a sua finalidade (participação e influência na decisão legislativa) se possa atingir, tendo sempre em conta o objecto possível da pronúncia.»

O que importa, como condição infringível da compatibilidade constitucional dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de audição, é que a consulta se faça com a antecedência suficiente sobre aquela data, por forma a propiciar ao órgão regional o tempo necessário para um estudo e ponderação das implicações, para os interesses regionais, dos preceitos em causa.

A questão gira em torno de saber sobre o que deve entender-se, para este efeito, como um prazo razoável, padrão normativo a que o Tribunal tem lançado mão, nesta matéria, desde o Acórdão n.º 403/89.

É sempre espinhosa a tarefa de concretização e quantificação precisa de um critério normativo indeterminado, de base teleológica.

A Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, ao regular o direito de «audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas», não hesitou em lançar mãos a essa tarefa. Fê-lo no seu artigo 6.º, neste termos:

«Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respectivamente da assembleia legislativa regional ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas ou de prazo mais dilatado previsto no pedido de audição ou mais reduzido, em caso de urgência.»

Como não faz sentido que o legislador submeta os órgãos regionais a um ónus de cumprimento impossível, ou gravosamente pesado, é manifesto que, no seu entender, aqueles prazos são suficientes para o exercício cabal do direito de audição. Mas, muito embora se trate de uma concretização qualificada, ela não tem o valor firme de um parâmetro de constitucionalidade, como oportunamente adverte o Acórdão n.º 529/2001. De todo o modo, o que não pode negar-se é que aqueles prazos têm um forte valor indicativo de compatibilidade constitucional, pois, pelo menos na generalidade das situações, eles propiciam um lapso de tempo objectivamente apropriado à participação efectiva — e não meramente formal — dos órgãos regionais no processo legislativo. Em condições de normalidade, e tendo sempre em conta o objecto da pronúncia, esses prazos permitem alcançar a finalidade que levou à consagração constitucional do dever de audição — o ponto de vista valorativo verdadeiramente decisivo para ajuizar do cumprimento desse dever.

Ora, no caso vertente, verifica-se que a proposta de lei n.º 162/X/3 foi recepcionada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de Novembro de 2007, tendo-se dado início ao debate e votação na especialidade no dia 22 do mesmo mês. Dispôs, assim, a Assembleia Legislativa da Madeira de três dias para se pronunciar. Tendo presente o âmbito circunscrito da audição, é de entender que a Assembleia da República não

respeitou integralmente o dever consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve mandar o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira para suscitar a inconstitucionalidade da lei do Orçamento do Estado para 2008 por violação do dever de audição consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2008/M

Referendo: Uma exigência democrática

A primeira oportunidade de realizar um referendo sobre o processo de integração europeia ocorreu em 1992, a propósito do Tratado de Maastricht. A Constituição não permitia ainda a realização de referendos sobre tratados internacionais, mas a partir do momento em que se abriu um processo extraordinário de revisão constitucional precisamente para arrear os obstáculos constitucionais que existiam à ratificação do Tratado de Maastricht colocou-se a questão de aprovar uma disposição constitucional que permitisse referendar a própria ratificação.

Na revisão constitucional de 1997 a questão voltou a ser suscitada tendo no horizonte o Tratado de Amesterdão. A consagração de uma norma constitucional que permitisse a realização de um referendo sobre matéria relacionada com a UE foi expressamente consagrada no publicitado acordo de revisão constitucional celebrado entre o PS e o PSD.

Em 2005, realizou-se a revisão constitucional destinada a permitir ratificar o Tratado Constitucional.

Nessa mesma revisão constitucional foi expressamente afirmado ter sido aprovada a possibilidade de o referendo incidir não apenas sobre a versão original do Tratado que institui uma Constituição para a Europa mas também sobre as respectivas alterações que, de futuro, viessem a ser introduzidas.

Com a assinatura, em 13 de Dezembro de 2007, do Tratado Reformador que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, estão cumpridos todos os pressupostos para se cumprir o compromisso assumido por todos os partidos políticos para com o povo português de submeter a referendo as futuras alterações aos tratados constitutivos da Comunidade Europeia e que esteve na base da revisão constitucional de 2005. Acresce que o Tratado ora assinado constitui não só uma mera evolução no caminho que vem sendo seguido na construção europeia, mas já uma profunda alteração ao funcionamento institucional da União Europeia, contendo, designadamente, importantes alterações ao nível da soberania nacional, a consagração de novas figuras de poder e a alteração da participação portuguesa nos existentes, a alteração do número de deputados portugueses no Parla-

mento Europeu, a institucionalização de novas áreas de política comum, entre outros aspectos.

Tais conteúdos terão, reconhecidamente, profundos impactes na vida do País e das populações, pelo que é acrescida a exigência de um grande envolvimento popular que poderia ser facilitado pelo debate que a realização do referendo suscitaria.

A opção sobre o recurso ao referendo em matéria europeia, como em qualquer outra, é uma questão que respeita exclusivamente ao direito constitucional de cada Estado. Recorrer ou não ao referendo é uma opção política de cada Estado, tomada de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reconhece a importância que terá para o debate e para o conhecimento dos Portugueses o real conteúdo do Tratado e as suas consequências para Portugal;

Considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira afirma a reconhecida relevância da realização de um amplo debate nacional e de uma consulta popular que dê ao povo português a possibilidade

de se pronunciar sobre o Tratado através de um referendo vinculativo, convocado especificamente para esse efeito e realizado em condições de debate democrático;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pronuncia-se pela exigência de um referendo que dê a oportunidade ao povo português de manifestar a sua opinião, antes da sua ratificação e após um largo e aprofundado debate nacional sobre o Tratado Reformador que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A presente resolução será remetida às seguintes entidades nacionais:

- 1) O Presidente da República;
- 2) O Presidente da Assembleia da República;
- 3) O Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa